Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.382 - SP (2019/0110309-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LENITA LEITE PINHO E OUTRO(S) - SP329026
AGRAVADO	:	L H R (MENOR)
REPR. POR	:	C H DE O
ADVOGADO	:	FLAVIA GUERINO PEPERAIO E OUTRO(S) - SP167271

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. REVISÃO DA TERAPÊUTICA. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão sintetizado nos seguintes termos:

> APELAÇÃO DO IMPETRANTE - Mandado de segurança com pedido de concessão liminar - Paciente que necessita dos insulmos Smart Control Accu Chek Combo (1 unidade; tira reagente de glicemia capilar Accu Chek Performa (300 unidade/mês) e; Lancetas Accu-Check Multiclix (300 unidade/mês), por ser portador de Diabetes Mellitus tipo 1 (CID: E10), conforme prescrição médica (fls. 26) e relatório médico (fls. 27), cujo quadro clínico merece cuidado - Possibilidade - Todavia, sendo vedada a preferência de marca específica - Não é possível compelir o Estado a fornecer equipamento diferenciado, que tem a mesma utilidade de outro de menor custo e que atende às necessidades do paciente - Inteligências dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal, artigos 219 e 223 da Constituição Estadual e Lei n° 8.080/90 - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença que denegou a ordem, reformada - Recurso do impetrante, parcialmente provido (a fim de compelir o impetrado à fornecer ao impetrante, os insulmos constantes no receituário médico (fls. 26) e no relatório médico (fls. 27) e/ou os que se fizerem necessários, dependendo da disponibilidade da Administração Pública (marca, modelo e fabricante), alternativamente, em caráter excepcional, podendo ser fornecidos insulmos similares, desde que atenda, da mesma forma, as necessidades no tratamento do paciente, observando-se a sua atual condição de saúde do impetrante e mediante laudo atualizado informando que ainda será eficaz referido tratamento).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do

permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação ao art. 373, I, do CPC/2015, sob o argumento de que não ocorreu a análise criteriosa sobre o cabimento do *mandamus*, o que fere o interesse público primário que o objetivo final da atuação pública.

Sem contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do agravo pelo Tribunal *a quo*.

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Sem contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Faz-se necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*:* "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, de mandado de segurança visando fornecimento de equipamentos e medicação para o tratamento de Diabetes Mellitus - Tipo 1 para infante.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao pedido mandamental para compelir o ente estatal a disponibilizar ao impetrante os insumos necessários para a terapêutica em questão, nos seguinte termos:

> **Com efeito, a análise do caso concreto demonstra com clareza a necessidade dos insulmos Smart Control Accu Chek Combo (1 unidade; tira reagente de glicemia capilar Accu Chek Performa (300 unidade/mês) e; Lancetas Accu-Check Multiclix (300 unidade/mês), por ser portador de Diabetes Mellitus tipo 1 (CID: E10), conforme prescrição médica (fls. 26) e relatório médico (fls. 27), cujo quadro clínico merece cuidado.** Note-se que a responsabilidade pela assistência sob discussão é solidária. O Sistema de Saúde tem como diretriz a descentralização, e cada esfera de governo exerce uma direção única (artigo 198, inciso I, da Constituição Federal). [...] Ademais, descabe a condenação da requerida no fornecimento de Bomba de Insulina e insumos de marca específica, à míngua de efetiva demonstração de que outros fornecidos não possuem a mesma eficácia. **Ressalta-se, que o receituário médico às fls. 26 há a necessidade de uso de insulmos da marca Accucheck, de sorte que a menção do produto no relatório (fls. 27) pode ser tomada como meramente exemplificativa.** E não é possível privilegiar determinado produto sem a fundamentação de sua indispensabilidade no caso concreto, uma vez que a Administração, ao proceder às licitações, está impedida de vincular marcas em detrimento dos similares com as mesmas funções. Em suma, não é possível compelir o Estado a fornecer equipamento diferenciado, que tem a mesma utilidade de outro de menor custo e que atende às necessidades do paciente. [...] Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do impetrante, para julgar parcialmente procedente o "mandamus", nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/73, a fim de compelir o impetrado à fornecer ao impetrante, os insulmos constantes no receituário médico (fls. 26) e no relatório médico (fls. 27), e/ou os que se fizerem necessários, dependendo da disponibilidade da Administração Pública (marca, modelo e fabricante), alternativamente, em caráter excepcional, podendo ser fornecidos insulmos similares, desde que

> atenda, da mesma forma, as necessidades no tratamento do paciente, observando-se a sua atual condição de saúde do impetrante e mediante [...]

Observa-se que a Corte *a quo*, soberana na análise do acervo cognitivo dos autos, concluiu que os requisitos necessários para a dispensação dos insumos necessários para o tratamento do paciente estavam presentes, baseando suas razões de decidir na prescrição na prescrição e relatório médicos.

Com efeito, a modificação do decido exige, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, foi enfático em reconhecer a necessidade e a urgência do exame pleiteado, concluindo, no ponto, que "a realização do exame, a ser custeado pelo SUS, é o meio mais adequado para a melhora do estado clínico de saúde do paciente". Nesse contexto, não é possível superar o óbice da Súmula 7/STJ, pois, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que não estaria comprovada a imprescindibilidade de realização do exame postulado, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. [...] VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1278097/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO ENFERMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido da necessidade do fornecimento do tratamento médico ao recorrido - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Na forma da jurisprudência do STJ, é assente o entendimento desta Corte no sentido de que a aferição da

> inadequação da via eleita e a existência (ou não) de direito líquido e certo para a concessão da segurança demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 614.091/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015. VI. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca do fornecimento de tratamento médico, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014). VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1266054/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator